

A.I. N.^º - 929115-6/03
AUTUADO - ARTE FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA A POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 15.09.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0357-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04.06.03, exige ICMS no valor de R\$319,43 e multa de 60%, em decorrência de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado ingressa com defesa, fl. 24, e alega que foi dado entrada na reinclusão no dia 15/05/2003, conforme Processo n^º 419.210/2003, tendo atendido a todas as exigências e, até a data da lavratura do Auto de Infração não havia sido regularizada a situação cadastral do contribuinte.

O autuante presta a informação fiscal e mantém o Auto de Infração, pois para efetuar a lavratura do Auto de Infração, baseou-se nos dados cadastrais do contribuinte, constantes na Secretaria da Fazenda. Ressalta que a defesa não trouxe a prova da regularidade da situação cadastral do contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontra com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

O autuado, em sua peça de defesa, limita-se a arguir, que no dia 15/05/2003, deu entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição cadastral, conforme o Processo n^º 419.210/2003-9, entendendo que havia atendido a todas as exigências, e que não seria devida a cobrança ora efetuada.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 04/06/2003, às 13:00 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências, no dia 03/06/2003, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal n^º 008118, de fl. 04 dos autos.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, pois desde 04/01/03, através do Edital n^º 01/2003, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, encontrava-se irregular perante a Secretaria da Fazenda neste Estado. Deste modo, entendo que está correta a autuação pois somente em 09/06/2003 o contribuinte teve sua inscrição cadastral reincluída na SEFAZ.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 929115-6/03, lavrado contra **ARTE FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$319,43** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR